



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910328/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.302 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria PIS/PASEP-COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/03/2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. PROVA INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DO PARTICULAR. RECURSO DESPROVIDO.

A compensação pressupõe a demonstração da liquidez e da certeza do direito de crédito. Sendo insuficiente a prova apresentada, não há como se homologar a encontro de contas, notadamente quando o contribuinte, a despeito da conversão do feito em diligência, deixa de apresentar os documentos indispensáveis à demonstração da efetiva configuração do indébito tributário. O dever de investigação que decorre do princípio da verdade material pressupõe o exercício do dever correlato de colaboração do particular.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. William Rodrigues Alves, OAB/SP nº 314.908.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (São Paulo I)/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/03/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se conhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recorrente apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

O acórdão recorrido reconheceu que, a partir do exame da Dctf, apenas parcela do Darf foi utilizada para quitação do débito do período, o que evidenciaria, em tese, um crédito a favor do interessado. Porém, manteve o despacho decisório, porquanto o sujeito passivo teria se limitado a apontar os valores da Dctf, desacompanhado de provas do direito creditório e dos detalhes necessários à demonstração da origem do recolhimento a maior, tais como a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição e a alíquota aplicada.

O Recorrente, nas razões de fls. 38-44, apresentou o detalhamento da origem do direito creditório, instruindo o recurso com demonstrativo de apuração do tributo, acompanhado da Dipj (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) do ano-calendário correspondente, da Darf relativa ao recolhimento a maior e da Dctf original,

esta última que, segundo o interessado, evidenciaria a abertura do crédito e a correção da declaração. Aduz que o direito ao ressarcimento do indébito tributário, assegurado pelo art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), tem natureza constitucional, encontrando amparo no direito de propriedade e nos princípios da legalidade tributária e da moralidade administrativa. Requer, ao final, o provimento do recurso voluntário.

Em 24 de abril de 2013, por meio da Resolução nº 3802-000.099, a Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência “à unidade de origem para informar: i) se a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição não sofreu alteração ulterior; e ii) a correção do valor do crédito tributário apurado pelo sujeito passivo. Após, intime-se o contribuinte para manifestação com posterior retorno dos autos a esta 2a TE para julgamento”.

Por sua vez, em 14 de novembro de 2013, Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DIORT) intimou o contribuinte a apresentar “cópia da escrituração fiscal e contábil, relativa aos valores constantes da apuração de PIS objeto do pagamento indevido ou a maior, com indicação das identificações de contas COSIF ‘atestando a correspondência com a base de cálculo declarada na Dipj’, nos termos da Resolução do CARF” (fls. 78).

Após a apresentação dos documentos de fls. 91-115, a Delegacia proferiu o despacho de diligência de fls. 116, atestando que “o interessado não respondeu ao solicitado, limitando-se a apresentar a contabilização do suposto crédito de PIS”. Devidamente intimado desse despacho, o Recorrente não se manifestou (fls. 106).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, na petição de fls. 123, requereu o desprovimento do recurso voluntário, alegando que “[...] o Recorrente não adimpliu com o seu ônus da prova. Devendo, pois, a teor do disposto no Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, art. 28”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A interessada teve ciência da decisão no dia 17/06/2011 (fls. 81), interpondo recurso tempestivo em 14/07/2011 (fls. 38). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos casos de transmissão de PER/Dcomp sem a retificação - ou com retificação após o despacho decisório - da Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), a Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados da Turma:

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido". (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

"PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, "C", DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, "c", do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido." (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012. No mesmo sentido, cf.: Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.125. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 28/07/2012;

"PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido." (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

"COMPENSAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE DE ACEITAÇÃO PELO CARF.

A retificação de DCTF constitui requisito formal do contribuinte, ao efetuar pedido de compensação com base em créditos decorrentes de retificação de documentos de cunho declaratório

(DACON, DIPJ, dentre outros). Assim, a ausência de apresentação da DCTF retificadora é causa para negação do crédito pleiteado. Todavia, excepcionalmente se permite a compensação caso o contribuinte demonstre que a retificação só foi apontada como não efetuada após o decurso dos cinco anos contados da extinção do crédito, sendo certo que a negativa importaria em situação excepcional de restrição formal à verdade material, contrassenso à própria finalidade do processo administrativo tributário.

Recurso voluntário provido.

Direito creditório reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-001.642. Rel. Conselheiro Bruno Macedo Curi. S. 28/02/2013).

No presente caso, o Recorrente apresenta um Darf de pagamento (fls. 60) no valor de R\$ 490.080,05. Alega, porém, que, de acordo com o “relatório de cálculo do imposto [sic.]” (fls. 57), o valor devido da contribuição seria R\$ 237.803,31, conforme Ficha 22B da Dipj (fls. 73). Pleiteia-se, assim, a repetição do indébito da diferença, sem, entretanto, esclarecer o motivo e as circunstâncias do suposto recolhimento indevido. Não é possível saber, assim, se o alegado recolhimento a maior decorre de erro na base de cálculo, na alíquota ou da falta de exclusão de eventuais valores retidos na fonte, o que, com a devida vênia, já seria motivo suficiente para desprovimento do recurso voluntário.

A Turma, entretanto, devido às particularidades do caso concreto, sobretudo em razão do volume da escrituração fiscal e contábil de uma empresa de seguros, entendeu que seria apropriada a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem atestasse qual foi a base de cálculo efetivamente tributada e se esta corresponderia à declarada na Dipj.

Ocorre que, devidamente intimado pela DIORT, o Recorrente não apresentou a documentação indispensável à realização da diligência. Portanto, considerando que o ônus da liquidez e da certeza do direito de crédito cabe ao sujeito passivo, entende-se que deve ser mantida a decisão recorrida, inclusive porque, consoante ensina Alberto Xavier, o dever de investigação que decorre do princípio da verdade material “[...] cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular”¹.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

¹ Do lançamento no direito tributário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 152.

CÓPIA